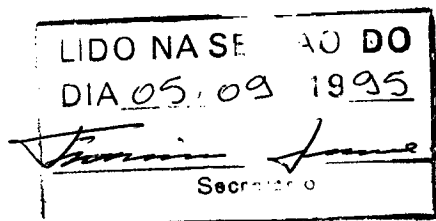


Gabinete do Deputado LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA

Projeto de Lei 073/95



Regulamenta o artigo 27 §
§ 1º 2º da Constituição
Estadual e dá outras
providências.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, terá como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, no mesmo período em espécie, a qualquer título, por:

- I - Membro do Poder Legislativo;
- II - Secretário de Estado;
- II - Desembargador do Tribunal de Justiça;
- IV - Procurador de Justiça do Estado; e
- V - Conselheiro do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Os valores percebidos pelos Membros do Poder Legislativo, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça, Procuradores de Justiça e Conselheiros do Tribunal de Contas, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Estaduais, Ministério Público e Tribunal de Contas e aos servidores militares.





Art. 30 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da seguinte forma:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento básico ou soldo; e

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) - salário família;
- b) - diárias;
- c) - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- d) - indenização de transporte;
- e) - adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) - gratificação ou adicional natalinos;
- g) - abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) - adicional de férias;
- i) - auxílio fardamento;
- j) - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- l) - adicional noturno;
- m) - gratificação de habilitação militar; e
- n) - vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo proporá à Assembleia Legislativa projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis, superior, médio e básico ou auxiliar com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1995.



§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no artigo 27 §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Art. 4º - Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta lei, não servirão de base de cálculo para aumento geral de servidores públicos do Estado.

Art. 5º - A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta lei, excedeu o limite fixado no inciso II do artigo 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irredutível.

Art. 6º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - As autoridades competentes dos Poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1995.


Deputado LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA